



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-020866.989.25-4

Representante: Grandcare Especialista em Home Care Ltda.

Advogado: João Guilherme Castelan Povoas (OAB/SC n° 30.067).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Advogada: Aline Aparecida Castro (OAB/SP n° 208.057).

Responsável: Jeferson Brun – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 111/2025, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviço de home care para atender a demandas judiciais.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE HOME CARE PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. REDAÇÃO EDITALÍCIA IMPRECISA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. FALHAS FORMAIS NÃO DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO MATERIAL À MANUTENÇÃO NA DISPUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROSSEGUIMENTO ADMINISTRATIVO DO CERTAME A DESPEITO DE DECISÃO JUDICIAL CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. No controle externo de licitações, falhas formais ou procedimentais não reclamam, automaticamente, providência anulatória, sobretudo quando o conjunto instrutório evidenciar que o desfecho do certame permaneceria inalterado.
2. A independência entre as instâncias administrativa e jurisdicional autoriza o Tribunal de Contas a formar juízo próprio acerca da regularidade de processo licitatório, sem prejuízo da plena obrigatoriedade de observância, pela Administração, das decisões emanadas do Poder Judiciário. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **1º de abril de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Silva, julgou pela improcedência da representação formulada por Grandcare Especialista em Home Care Ltda.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Conselheiro